AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123646 - MG (2024/0043696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
AGRAVADO	:	ENRICO GUARNERI LTDA
OUTRO NOME	:	ENRICO GUARNERI LTDA - ME
ADVOGADO	:	PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal alusiva à cobrança de Auto de Infração por deixar de construir, manter ou conservar, em perfeito estado, passeio em frente a estada do imóvel lindeiro, referente ao exercício de 2013. A sentença julgou extinto o feito e condenou a fixação de honorários nas duas ações. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023 e AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Por outro lado, o STJ tem consignado o entendimento no

Documento eletrônico VDA42036373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 676f930b-945e-4eeb-b4c7-9904092153ba

seguinte sentido: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42036373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:24
Código de Controle do Documento: 676f930b-945e-4eeb-b4c7-9904092153ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123646 - MG (2024/0043696-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
AGRAVADO	:	ENRICO GUARNERI LTDA
OUTRO NOME	:	ENRICO GUARNERI LTDA - ME
ADVOGADO	:	PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal alusiva à cobrança de Auto de Infração por deixar de construir, manter ou conservar, em perfeito estado, passeio em frente a estada do imóvel lindeiro, referente ao exercício de 2013. A sentença julgou extinto o feito e condenou a fixação de honorários nas duas ações. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023 e AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Por outro lado, o STJ tem consignado o entendimento no

Documento eletrônico VDA41694339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:45
Código de Controle do Documento: cfa81971-0e92-43fd-b791-378c8ef01ee4

seguinte sentido: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL –EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO E EMBARGOS –RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE 20% - RECURSO DESPROVIDO.
>
> – Conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça "são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais, independentemente de existir condenação em outras ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, desde que respeitados os limites percentuais e parâmetros legalmente previstos. (...) (STJ -AgInt no R Esp: 1920176 SC 2021/0033167-9, Data de Julgamento: 17/05/2022, T2 -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)"
>
> – O arbitramento de honorários advocatícios em ação embargos à execução anterior, na qual acolhida a tese defendida pelo contribuinte, não afasta a incidência do princípio da causalidade na execução fiscal em razão do acolhimento da tese em feito conexo. Precedentes.
>
> - No julgamento do Tema nº 1.076 ficou o entendimento de que "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16/03/2022). (Tema 1076)
>
> – O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que "os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que acumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973." (REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)
>
> .– Recurso desprovido.
>
> V.V: -Deve ser afastada a condenação em honorários de sucumbência, quando verificado o seu arbitramento em duplicidade.(Des. Júlio Cezar Guttierrez).-A fixação de honorários em sede de execução fiscal configura bis in idem, quando já arbitrada a referida verba, nos embargos à execução apresentados pelo executado, acolhidos pelo reconhecimento da nulidade da CDA.(Des. Júlio Cezar Guttierrez).

Documento eletrônico VDA41694339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:45
Código de Controle do Documento: cfa81971-0e92-43fd-b791-378c8ef01ee4

O recurso especial, fundamentado no art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC, traz a seguinte argumentação:

> Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta por força de julgamento de procedência de embargos opostos à cobrança judicial. A execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC, porém condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 3º, 4° e 5°, do CPC, sem observar que condenação idêntica já havia sido fixada na sentença que havia julgado os embargos à execução fiscal.
>
> [...]
>
> Inicialmente, os honorários fixados não são devidos, razão pela qual o acórdão merece ser reformado. Com efeito, a extinção da execução foi consequência automática da sentença proferida nos referidos Embargos á Execução Fiscal, não existindo qualquer relação de independência entre este processo e a presente execução fiscal a justificar a condenação de honorários em duplicidade.
>
> A jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o pedido de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado após a citação válida do executado, somente ensejará o pagamento de honorários advocatícios, acaso aferida a efetiva atuação de advogado por este constituído, com a apresentação de defesa, diante da observância obrigatória do princípio da causalidade.
>
> [...]
>
> Assim, há violação ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, exatamente pela fixação em dobro, em evidente bis in idem, quando fixados novamente honorários na execução fiscal. Observe-se que enquanto tramitou os embargos, a execução fiscal ficou suspensa, não houve atuação dos procuradores do executado nos autos da execução fiscal.
>
> Ao final, após o trânsito dos embargos, somente houve cumprimento da decisão dos embargos, com repercussão nos autos da execução fiscal. Evidente, assim, que o caso não é de fixação em percentuais do valor da causa, mas fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

> Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta por força de julgamento de procedência de embargos opostos à cobrança judicial. A execução fiscal foi extinta sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC, porém condenou o Município no pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 3°, 4° e 5°, do CPC, sem observar que condenação idêntica já havia sido fixada na sentença que havia julgado os embargos à execução fiscal.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, se faz necessária a fixação dos honorários por equidade, posto que houve a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, em razão de provimento alcançado em ação conexa. Ademais, conforme exposto pelo Município nas razões recursais, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, §8°, do CPC para os casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez é objeto de impugnação pelo devedor em sede de ação conexa." (Aglnt no REsp 1871537/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA41694339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:45
Código de Controle do Documento: cfa81971-0e92-43fd-b791-378c8ef01ee4

10/05/2021, DJe 24/05/2021).

[...]

Cabe destacar que a Execução Fiscal foi extinta sem a resolução do mérito, posto que houve o cancelamento do débito nos autos dos Embargos à Execução, ofertados pela parte recorrida, ora agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não assiste razão ao recorrente. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias.

Sobre o assunto, confiram-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS FIXADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias" (STJ, AgInt no R Esp 1.369.556/MG, Rel. Mininistro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2017).Precedentes desta Corte.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES CONEXAS. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. CABIMENTO.

1. A verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias, podendo ser fixadas de forma cumulativa. Precedentes.

2. Na fixação de honorários advocatícios, os princípios da sucumbência e da causalidade não são incompatíveis, mas complementares entre si, adotando o princípio da causalidade caráter subsidiário ao primeiro e considerando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma consequência objetiva da extinção do processo. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41694339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:45
Código de Controle do Documento: cfa81971-0e92-43fd-b791-378c8ef01ee4

> 3. Hipótese em que, apesar de a execução fiscal não ter sido extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários são devidos como consequência objetiva da sentença extintiva, com fundamento no princípio da causalidade, assumindo o ônus aquele que tenha dado causa à ação.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por outro lado, o STJ tem consignado o entendimento no seguinte sentido:

> 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41694339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:45
Código de Controle do Documento: cfa81971-0e92-43fd-b791-378c8ef01ee4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.123.646 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0043696-8

Número de Origem:
10024145510137005 55101379620148130024

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
RECORRIDO	: ENRICO GUARNERI LTDA
OUTRO NOME	: ENRICO GUARNERI LTDA - ME
ADVOGADO	: PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
AGRAVADO	: ENRICO GUARNERI LTDA
OUTRO NOME	: ENRICO GUARNERI LTDA - ME
ADVOGADO	: PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES - MG088011

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42023592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:25
Código de Controle do Documento: b5ef1517-54a9-4a4f-9ba4-6454c7983304

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:37:25
Código de Controle do Documento: b5ef1517-54a9-4a4f-9ba4-6454c7983304